



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Recurso nº. : 149.733
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : OCTACÍLIO ADAUTO ARQUETI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.395

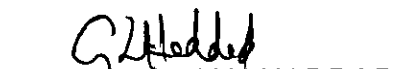
REVISÃO DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Verificado
equivoco no lançamento em relação aos rendimentos tributáveis recebidos
deve-se retificá-lo de acordo com a prova produzida nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OCTACÍLIO ADAUTO ARQUETI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO
MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

Recurso nº. : 149.733
Recorrente : OCTACÍLIO ADAUTO ARQUETI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/11/2003, o auto de infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.019,11, dos quais R\$ 450,62 correspondem a imposto, R\$ 337,96 a multa de ofício e R\$ 230,53 a juros de mora calculados até janeiro de 2004.

Conforme se verifica do demonstrativo de infrações (fls. 05), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

“Dedução a título de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.713,78, conforme comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

Dedução indevida com dependente(s), no valor de R\$ 1.080,00, referente a dependente Maria Luiza Farinha Antunes. Glosa efetuada em virtude do não atendimento ao pedido de esclarecimento recebido em 05/06/2003, portanto, não foi comprovada a relação de dependência.

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.031,65, conforme comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e pela declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) retificadora.”

Cientificado do Auto de Infração em 04/02/2004 (fls. 15) o contribuinte apresentou, em 20/02/2004, a impugnação de fls. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

"Em sua impugnação de fl. 1, o contribuinte alega ter cometido inversão de dados em sua declaração, os quais após corrigidos são os seguintes: rendimentos tributáveis, R\$ 33.114,75; contribuição ao INSS, R\$ 836,50; dependentes R\$ 4.320,00; despesas médicas, R\$ 2.303,03 e imposto retido na fonte, R\$ 2.783,92. Requer, pois, a retificação de sua declaração e junta, para instruir sua defesa, os elementos de fls. 11/12."

A 1ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

"- O contribuinte não contestou as alterações efetuadas pelo Fisco em sua declaração.

- Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a dedução de despesas médicas não foram alterados pela fiscalização, tendo sido considerados os valores informados pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

- A redução do valor dos rendimentos tributáveis declarado pelo contribuinte implicaria em retificação da declaração, o que não é competência da DRJ.

- Tal retificação somente é admitida por iniciativa do próprio contribuinte, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício."

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2005 (AR de fls. 30), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 24/01/2006, o recurso voluntário de fls. 31, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminares.

No mérito, aduz o Recorrente que cometeu equívoco no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, não discordando das alterações efetuadas pela fiscalização, mas pleiteando a redução do valor relativo aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ manteve o lançamento por entender que eventual retificação de declaração somente poderia ser efetuada antes de notificado o lançamento de ofício.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, senão vejamos.

Trata-se de lançamento de ofício efetuado pela fiscalização por meio do qual foram reduzidos os valores declarados pelo Recorrente a título de contribuição previdenciária oficial e dedução com dependentes, bem como o valor do imposto apontado como retido na fonte pelo contribuinte.

Verifica-se que a fiscalização efetuou tais alterações com base nos informes de rendimentos emitidos por duas fontes pagadoras e apresentados pelo próprio contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

Ocorre que, ao considerar tais documentos, a fiscalização deixou de observar que o valor declarado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual (R\$ 34.930,00) difere da soma dos demonstrativos apresentados (R\$ 33.114,75).

De fato, verifica-se que o valor de R\$ 34.930,00, declarado pelo Recorrente como recebido no ano-calendário de 2000, foi integralmente atribuído à COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES (fls. 20), sendo que o comprovante de rendimentos pagos entregue por tal fonte pagadora ao contribuinte (fls. 12) aponta o valor de R\$ 20.756,91. Por outro lado, o informe de rendimentos entregue pela Previdência Social (fls. 11) indica como total de rendimentos pagos ao contribuinte o valor de R\$ 12.357,84, que somado ao anteriormente mencionado resulta em R\$ 33.114,75, valor pleiteado pelo contribuinte como correto.

Foram precisamente as informações constantes desses dois informes de rendimentos que serviram de base à fiscalização para reduzir o valor do IRRF declarado pelo contribuinte. Entretanto, desconsiderou a fiscalização aquilo que das referidas provas não lhe favorecia - o montante dos rendimentos tributáveis declarados como tendo sido pagos pelas fontes pagadoras, em clara violação ao princípio da verdade material.

O entendimento da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que alterar o valor dos rendimentos tributáveis após o lançamento de ofício equivaleria a aceitar pedido de retificação de declaração a destempo não procede.

De fato, é posicionamento assente nesta C. Quarta Câmara, amparado inclusive em orientação da própria administração tributária manifestada no Parecer Normativa CST n. 67, de 1987, que a manifestação do autuado no lançamento de ofício não se caracteriza como pedido de retificação (a menos quando se trata de opção fiscal - como é o caso daquela correspondente ao regime de tributação pela declaração completa ou simplificada), mas sim como exercício do direito de defesa passível de acolhida no exercício do controle da legalidade e veracidade do lançamento pelo órgão julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)."
(Acórdão 104-21.702, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 23/06/2006)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INCLUSÃO DAS PARCELAS ATINENTES ÀS DEDUÇÕES - O intuito de um processo fiscal é buscar a verdade material. Todas as receitas e despesas deverão ser consideradas desde que efetivamente comprovadas."
(Acórdão 104-21.677, Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Sessão de 22/06/2006)

De fato, cabe ao julgador administrativo, no caso do Imposto de Renda da Pessoa Física, verificar a regularidade da autuação considerando todas as receitas auferidas e deduções pleiteadas pelo contribuinte no exercício sob análise.

Ignorar a verdade material para tributar rendimentos não percebidos pelo contribuinte implicaria tributação de não renda, em afronta ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Destarte, entendo que a alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 34.930,00 para R\$ 33.114,75, com base na documentação constante dos autos, não veicula retificação de declaração, mas sim correção de equívoco cometido no lançamento, que deve ser afastado.

Efetuando-se a correção verifica-se que não subsiste imposto devido, como se demonstra abaixo.

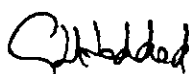
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000044/2004-17
Acórdão nº. : 104-22.395

Rendimentos recebidos	R\$ 33.114,75
Total de deduções	R\$ 7.459,53
Base de cálculo do IRPF	R\$ 25.655,22
Imposto devido	R\$ 2.735,19
Imposto pago	R\$ 2.783,92

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar a exigência formulada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD